SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007971-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Cristiane Araújo Rodrigues

Requerido: Fazenda Pública Estadual de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **CRISTIANE ARAÚJO RODRIGUES** contra a **FAZENDA PÚBLICA DOESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo que, no mês de outubro de 2014, após uma cirurgia abdominal, foi acometida por episódio de Trombo-embolia Pulmonar Bilateral, sendo diagnosticada como portadora de *Trombofilia Deficiência de Fator V de Leiden* (CID 10 I 80), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento **Rivaroxabana 20 mg** (**Xarelto**), que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que o medicamento prescrito não é disponibilizado nas farmácias públicas, tendo o seu pedido administrativo sido indeferido. Requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual

Pela decisão de fls. 14/15 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Fazenda Pública Estadual que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento à autora da medicação prescrita.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 28/33, alegando que o medicamento pleiteado não é oferecido pelo Sistema Único de Saúde, sendo disponibilizados outros anticoagulantes (Varfarina e ácido acetilsalicílico), de uso oral. Afirma que, embora o medicamento prescrito não tenha sido incorporado pelo SUS, para casos especiais, como o da parte autora, a Secretaria da Saúde poderia fornecê-los, gratuitamente, por meio de pedido administrativo, com justificativa técnica para tanto, contudo, a autora não solicitou, administrativamente, a entrega do fármaco. Requer a improcedência do pedido.

Pela decisão de fls. 34, determinou-se que a autora apresentasse relatório médico que avaliasse a eficácia ou ineficácia das alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS. Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 60).

Réplica às fls. 40/46.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de *Trombofilia Deficiência de Fatos V de Leiden*, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revela o atestado médico que acompanha a petição inicial (fls. 11).

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 07), estando assistida pela Defensoria Pública, sendo que a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada por médico pneumologista especialista na área (fls. 11).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Ante a informação de fls. 66/37, diga a requerente se foi regularizada a entrega da medicação.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2059241-12.2016.8.26.0000) o teor desta sentença.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA